


### **Mensagem nº 3**

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.595, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 6 de janeiro de 2021.

 **SERPRO**  
Assinado digitalmente por:  
JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :  
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA DA UNIÃO

**INFORMAÇÕES n. 00276/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**

**NUP: 00692.003638/2020-11 (REF. 0108771-85.2020.1.00.0000)**

**INTERESSADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**

**ASSUNTOS: ADI 6595**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de liminar, que tem por objeto a redação conferida ao inciso VII do art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, pelo artigo 2º da Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019.

2. Segundo a inicial, o referido dispositivo é formalmente inconstitucional *por afronta ao artigo 61, §1º, inciso II, alínea f*, uma vez que, por simetria, compete à Chefia do Poder Executivo a iniciativa de leis no que diz respeito ao regime jurídico de militares. E, em decorrência direta da mencionada inconstitucionalidade formal, refere estar presente a **inconstitucionalidade material** por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República.

3. Aduz, ainda, *inequívoca invasão da competência legislativa dos Estados para dispor sobre direitos, deveres, prerrogativas e outras situações especiais dos militares estaduais (CRFB; art. 42, §1º c/c art. 142, §3º, X)*, uma vez que o dispositivo impugnado não consubstancia uma norma geral nos moldes previstos pelo inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal.

4. Menciona, por outro lado, que o artigo 5º, inciso LXI, da CF autoriza a restrição de liberdade como sanção a ser imposta em desfavor de militares pelo cometimento de infrações disciplinares, e, em reforço, o art. 142, §2º, da Carta Magna veda o instituo do *habeas corpus* em tais casos.

5. Nesse sentido, aponta: a) vulneração ao *princípio da hierarquia e disciplina que ordena de modo fundante as funções militares (Constituição da República; arts. 42 e 142)*; b) violação ao *devido processo legal substantivo, ao estatuir vedação que compromete o pleno e efetivo exercício do poder disciplinar das corporações militares estaduais, sendo incongruente com as peculiaridades e demandas reais de suas atividades e exigências de pronta mobilização e estrita obediência funcional para o cumprimento eficiente de sua missão institucional. Deste modo, violam o postulado da razoabilidade e, por conseguinte, o art. 5º, LIV da Constituição da República*; c) *esvaziamento da autorização expressa e a proteção especial dada pela Carta Magna à prisão disciplinar militar (arts. 5º, LXI e 142, §2º)*.

6. Pleiteia, em sede liminar, a suspensão da vigência do inciso VIII do art. 2º da Lei nº 13.967/2019. No mérito, seja declarada a inconstitucionalidade do dispositivo em tela por violação aos artigos 2º; 5º, inciso LXI; 18; 22, inciso XXI; 42, §1º c/c 142, §3º, inciso X; e 61, §1º, inciso II, alínea f, todos da Constituição Federal.

7. Os autos foram distribuídos ao Ministro Ricardo Lewandowski, o qual adotou o "*procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999, de modo que o mérito seja verticalmente analisado o mais rápido possível por esta Suprema Corte*".

8. É o breve relatório.

## II - ANÁLISE - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO DISPOSITIVO GUERREADO

9. O dispositivo impugnado encontra-se no contexto da Lei 13.697/2019, a qual modifica o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

10. A norma em testilha assim prescreve:

### LEI Nº 13.967, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões

disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - legalidade;
- III - presunção de inocência;
- IV - devido processo legal;
- V - contraditório e ampla defesa;
- VI - razoabilidade e proporcionalidade;
- VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.” (NR)

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Onyx Lorenzoni*

*Jorge Antonio de Oliveira Francisco*

11. O foco da inconformidade autoral reside, precisamente, no inciso VII acrescentado ao artigo 18 do Decreto-Lei 667/69 pelo art. 2º da supramencionada lei, o qual veda a aplicação de medidas privativas e restritivas de liberdade no apenamento de policiais e bombeiros militares por transgressões disciplinares.

12. Embora extensa, a exordial tem por embasamento cinco linhas de argumentação, a saber:
- a) inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a Lei teve gênese no Parlamento, quando, por simetria, face ao disposto no art. 61, §1º, II, alínea *f*, da Constituição Federal, competiria ao Chefe do Poder Executivo estadual tal resolução;
  - b) em decorrência direta do vício de forma, cristalizou-se a inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF);
  - c) invasão da competência legislativa dos Estados membros para dispor sobre direitos, deveres, prerrogativas e outras situações envolvendo militares estaduais, com conseqüente ofensa ao pacto federativo e à autonomia desses entes. (art. 18 da CF);
  - d) ofensa ao inciso LXI do artigo 5º e ao §2º do artigo 142, ambos da CF, uma vez que *o legislador federal inovou, criando proibição contrária ao permissivo constitucional, esvaziando, assim, a autorização expressa e a proteção especial dada pela Carta Magna à prisão disciplinar militar;*
  - e) vulneração aos princípios da hierarquia e disciplina que ordenam de modo fundante as funções militares (artigos 42 e 142 da CF).

13. Sem razão contudo, conforme restará demonstrado no curso das informações.

14. Quanto ao item *a*, que trata da inconstitucionalidade por mácula na origem, observa-se que a parte demandante pretende ampliar as competências privativas do Chefe do Poder Executivo para além do texto constitucional, uma vez que o dispositivo erigido à condição de parâmetro tem a seguinte redação:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

**f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.**  
[\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

(Grifamos)

15. Pois bem, pela postulada simetria a ser aplicada ao Governador de Estado, o dispositivo lhe garantiria, nos exatos termos do texto constitucional, a iniciativa privativa para tratar do regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva dos policiais e bombeiros militares.

16. É de se notar que o estabelecimento de **preceitos gerais** informadores, norteadores de Códigos de Ética e Disciplina a serem gestados e perfectibilizadas no âmbito dos entes federados, dentro de um necessário esforço de atualização legislativa, não significa, em absoluto, estabelecimento de um novo **regime jurídico**, cuja atribuição, por expressa determinação constitucional, recai sobre o Chefe do Executivo.

17. Destarte, não procedem as ilações quanto a possível vício de gênese, pois que a lei sob exame não avança sobre matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado e, por conseguinte, não configurada a alegada ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

18. Também não encontram amparo as afirmações quanto à suposta afronta à autonomia dos Estados membros e ao pacto federativo (item b), pois que a Lei nº 13.697/2019, como já referido alhures, é de caráter geral e tem por escopo servir como baliza para a formulação, pelos entes federados, dos seus respectivos Códigos de Ética e Disciplina, os quais, segundo o próprio texto explicita, deverão pautar-se pelos postulados da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade e vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

19. Ou seja, denota-se que a mencionada lei, pelo seu próprio conteúdo, tem caráter principiológico, eis que, ao conferir nova redação ao artigo 18 do Decreto-Lei nº 667/69 e seus incisos, limitou-se a elencar os parâmetros orientadores das legislações específicas a serem elaboradas e aprovadas no âmbito de cada um dos estados-membros e do Distrito Federal, em clara deferência à autonomia, às competências e às especificidades desses entes.

20. Ademais, a competência federal para tratar das matérias abordadas pela indigitada lei encontra suporte nos termos do inciso XXI do art. 22 da Constituição Federal, assim cristalizado:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;*

21. Ainda quanto à alçada estadual e distrital, cumpre ainda assinalar o artigo 42 da Constituição Federal e seu parágrafo 1º, os quais assim dispõem:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)).

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.** ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

(Grifamos)

22. A seu turno, o artigo 142, 3º, inciso X, a que se refere o dispositivo supratranscrito assim estabelece:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

*(...)*

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

**X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.**

23. Da leitura combinada do §1º do art. 42 com o inciso X do §3º do art. 142, todos da Carta Magna, resta clara a competência da lei estadual para normatizar o ingresso nas respectivas forças militares, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, **não havendo, portanto, óbice à edição de lei federal que fixe principiologia ajustada aos primados do Estado Democrático de Direito a inspirar a atuação dos demais entes políticos em questões de ética e disciplina desses mesmos agentes públicos.**

24. Por todo o exposto, conclui-se pela inexistência de qualquer ofensa por vício de iniciativa, afronta à autonomia dos entes federados e, tampouco, violação ao princípio da Separação dos Poderes.

25. Quanto à alegação de violação ao inciso LXI do art. 5º e ao §2º do art. 142, há que se observar que **não existe um mandamento constitucional que determine a aplicação de penas privativas ou restritivas de liberdade às polícias militares.** Há, antes de tudo, uma faculdade, um permissivo, uma margem de atuação do legislador ordinário quanto à extensão desse tipo de apenamento aos agentes estaduais e distritais.

26. Sendo assim, não há falar em criação de proibição contrária ao permissivo constitucional, uma vez que o legislador atuou dentro de suas estritas competências, sem afronta à qualquer imposição de ordem constitucional.

27. Quanto às questões de hierarquia e disciplina, deverão ser mantidas independentemente da aplicação de sancionamentos que restrinjam a liberdade de policiais e bombeiros militares, pois que as administrações dos Estados e Distrito Federal deverão, mediante labor de suas assembleias legislativas, prever em seus respectivos códigos de ética e disciplina os necessários e adequados instrumentos para a manutenção e restauração dos padrões de comportamento almejados.

28. Por fim, nunca é demais deixar evidenciado que a lei ora em comento não determina o fim da pena de prisão para os casos de cometimento de delitos tipificados no Código Penal Militar, bem como para aqueles enquadrados como crimes comuns com previsão no Código Penal e, tampouco, aplica-se aos contingentes das Forças Armadas, os quais possuem características, atribuições e destinações próprias.

### **III - DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO IMPLEMENTO DA MEDIDA LIMINAR**

29. É necessário registrar que a análise da situação ora apresentada revela que os requisitos para concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não estão presentes.

30. Quanto à probabilidade do direito, resta afastada ante a cabal demonstração acerca da inexistência de qualquer tipo de inconstitucionalidade.

31. O *periculum in mora*, por sua vez, é inverso, uma vez que, acaso deferida a cautelar, estará o Pretório Excelso postergando a implantação de medidas que visam prestigiar e dignificar as profissões de policial e bombeiro militar.

#### **IV - CONCLUSÃO**

32. Diante do exposto pugna-se:

- a) pela não concessão da medida cautelar pleiteada;
- b) no mérito, pela improcedência da demanda ante o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo impugnado na presente ADI.

33. São essas as considerações tidas por pertinentes e as quais opina-se sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal a título de informações a serem prestadas pelo Presidente da República na ADI 6595.

À consideração superior.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MÁRCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA  
ADVOGADA DA UNIÃO

DOCUMENTO ANEXO:

- Nota SAJ nº 429/2020/CGIP/SAJ/SG/PR (NOTA1 -Seq. 12);

---

Documento assinado eletronicamente por MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 555088895 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA. Data e Hora: 23-12-2020 19:37. Número de Série: 59331629053309092622111582987. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA DA UNIÃO

---

**DESPACHO n. 00464/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**

**NUP: 00692.003638/2020-11 (REF. 0108771-85.2020.1.00.0000)**

**INTERESSADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**

**ASSUNTO: ADI 6595** - art. 18, inc. VII, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 inserido pelo artigo 2º da Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019.

1. Estou de acordo com as **INFORMAÇÕES n. 00276/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra da Advogada da União MÁRCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA.
2. Submeto-as à consideração do Senhor Consultor-Geral da União

Brasília, 24 de dezembro de 2020.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA  
CONSULTORA DA UNIÃO

---

Documento assinado eletronicamente por ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 557087848 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA. Data e Hora: 24-12-2020 15:27. Número de Série: 21628405877192363110630819449. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

---

**DESPACHO n. 01043/2020/GAB/CGU/AGU**

**NUP: 00692.003638/2020-11 (REF. 0108771-85.2020.1.00.0000)**

**INTERESSADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**

**ASSUNTO: ADI 6595 - art. 18, inc. VII, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 inserido pelo artigo 2º da Lei Federal nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019.**

1. Aprovo, nos termos do **DESPACHO n. 00464/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, as **INFORMAÇÕES n. 00276/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Márcia de Holleben Junqueira, Advogada da União.

2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 28 de dezembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
GIORDANO DA SILVA ROSSETTO  
Advogado da União  
Consultor-Geral da União Substituto

---

Documento assinado eletronicamente por GIORDANO DA SILVA ROSSETTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 557326570 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GIORDANO DA SILVA ROSSETTO. Data e Hora: 28-12-2020 13:06. Número de Série: 17347821. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

**PROCESSO** Nº 00692.003638/2020-11 (REF. 0108771-85.2020.1.00.0000)

**ORIGEM:** Ofício nº 3869/2020, de 22 de dezembro de 2020.

**RELATOR:** Min. Ricardo Lewandowski

**ASSUNTO:** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.595

### Despacho do Advogado-Geral da União Substituto nº 001

**Adoto**, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União Substituto, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas **INFORMAÇÕES** nº 00276/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, elaboradas pela Advogada da União Dra. Márcia de Holleben Junqueira.

Brasília, 04 de janeiro de 2021.

FABRICIO DA  
SOLLER:9122239  
7900

Assinado de forma digital por FABRICIO DA  
SOLLER:91222397900  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34028316000103,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3,  
cn=FABRICIO DA SOLLER:91222397900  
Dados: 2021.01.04 18:54:20 -03'00'

**FABRÍCIO DA SOLLER**  
**Advogado-Geral da União Substituto**